

LEI COMPLEMENTAR Nº 54, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

Institui o **Código Sanitário do Município de Mogi das Cruzes**, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

TÍTULO I

Princípios, Preceitos e Diretrizes Gerais

Art. 1º É instituído o **Código Sanitário do Município de Mogi das Cruzes**, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, nas Leis Orgânicas da Saúde (Leis Federais nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990), no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), no Código de Saúde do Estado de São Paulo (Lei Complementar Estadual nº 791, de 9 de março de 1995), na Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, na Lei Municipal nº 5.390, de 26 de agosto de 2002, na Lei Complementar Municipal nº 11, de 17 de dezembro de 2002 e na Lei Complementar nº 20, de 15 de outubro de 2003, entre outras, com os seguintes preceitos:

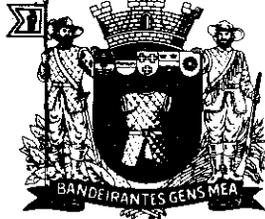
I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município;

II - participação da sociedade, por meio de:

- a)** Conferências de Saúde;
- b)** Conselhos de Saúde;
- c)** outras formas previstas em lei;

III - articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;



LEI COMPLEMENTAR Nº 54/07 – FLS. 2

TÍTULO II

Objetivos, Campo de Ação e Metodologia

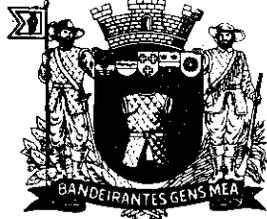
Art. 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental, Controle de Zoonoses e Vigilância em Saúde do Trabalhador, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

§ 1º As ações de Vigilância Sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens ou produtos de interesse à saúde e da prestação de serviços que possam interferir na saúde da população.

§ 2º As ações de Vigilância Epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.

§ 3º As ações de Vigilância em Saúde Ambiental abrangem o conjunto de medidas de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, incluídas as ações de prevenção e controle de zoonoses, enfermidades transmitidas por vetores e agravos associados à relação dos seres humanos com animais domésticos ou silvestres, além daqueles potencialmente causados pelas diversas formas de poluição do meio ambiente, que serão exercidas em articulação e integração com outros setores. Incluem-se nas ações de Vigilância Ambiental em Saúde aquelas destinadas à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos dos ambientes de trabalho, das condições e dos processos de trabalho, da manutenção ou incorporação de tecnologias potencialmente nocivas à saúde e, ainda, das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos.

Art. 3º Os princípios expressos neste Código dispõem sobre precaução, bioética, proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 54/07 – FLS. 3

I - promover ações visando o controle de doenças, agravos ou quaisquer fatores de risco de interesse à saúde;

II - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, sempre que exista potencial risco a saúde coletiva, incluídos os ambientes de trabalho, procurando garantir condições de saúde, segurança sanitária e bem-estar público;

III - fiscalizar e promover condições de segurança sanitária na produção, comercialização, circulação e consumo de bens e serviços de interesse da saúde, incluídos todos os procedimentos, métodos, técnicas e etapas dos processos que as afetem;

IV - incentivar a participação da comunidade nas ações de Vigilância em Saúde.

Art. 4º Sempre que aplicável, as ações de Vigilância em Saúde devem considerar o princípio da precaução, além de outros expressos na legislação vigente.

Art. 5º Entende-se por princípio da precaução a garantia de proteção contra os riscos potenciais que, de acordo com o estágio atual do conhecimento científico, não podem ser ainda identificados ou quantificados com segurança, mas que podem ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente.

Art. 6º As informações referentes às ações de Vigilância em Saúde devem ser amplamente divulgadas à população, por intermédio de diferentes meios de comunicação.

Art. 7º A Vigilância em Saúde deve organizar serviços de captação de reclamações e denúncias, conforme regulamentação do Executivo, divulgando, periodicamente, as estatísticas relativas a tais atendimentos, assegurado sempre o pleno acesso dos denunciadores e denunciados aos procedimentos administrativos instalados em decorrência da denúncia, conforme dispõe o artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Art. 8º O órgão de Vigilância em Saúde, deverá coletar, analisar e divulgar dados estatísticos de interesse para as atividades de Vigilância em Saúde, utilizando o método epidemiológico e o georeferenciamento das informações sempre que assim indicado tecnicamente.

D

[Handwritten signature]



LEI COMPLEMENTAR Nº 54/07 – FLS. 4

Art. 9º Os órgãos e entidades públicos e do setor privado, participantes ou não do Sistema Único de Saúde - SUS, deverão fornecer informações à direção municipal do SUS e ao órgão competente de Vigilância em Saúde, na forma solicitada, para fins de planejamento, monitoramento das condições de funcionamento de estabelecimentos, controle de fatores de risco a que possa estar exposta a coletividade e elaboração de estatísticas de saúde.

Art. 10. Os estabelecimentos de assistência à saúde e outros tipos de estabelecimentos de interesse da saúde, de natureza agropecuária, industrial ou comercial, entre outros, bem como os profissionais de saúde, quando solicitados, deverão remeter aos órgãos de Vigilância em Saúde:

I - dados e informações necessários à elaboração de estatísticas de saúde;

II - informações e documentos de importância para a Vigilância em Saúde;

Art. 11. A Direção Municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de Vigilância em Saúde, deve manter fluxo adequado de informações aos órgãos estadual e federal competentes, de acordo com a legislação em vigor.

TÍTULO III

Vigilância de Doenças ou Agravos à Saúde e seus Fatores de Risco

CAPÍTULO I

Notificação Compulsória de Doenças e Agravos

Art. 12. As doenças e agravos de notificação compulsória corresponderão, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, àquelas definidas na legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. Em períodos ou situações específicas em que sejam detectadas alterações epidemiológicas quanto à ocorrência de agravos ou doenças, humanas ou animais, poderá ser estabelecida a notificação compulsória por ato do Executivo municipal.



LEI COMPLEMENTAR Nº 54/07 – FLS. 5

Art. 13. A notificação de doenças e agravos, quando compulsória, deverá ser feita à autoridade sanitária local por:

I - médicos;

II - responsáveis por estabelecimentos de assistência à saúde e instituições médico-sociais de qualquer natureza;

III - responsáveis por laboratórios que executem exames diagnósticos;

IV - farmacêuticos, bioquímicos, veterinários, dentistas, enfermeiros e pessoas que exerçam profissões afins;

V - responsáveis por estabelecimentos prisionais, de ensino, creches, locais de trabalho, ou habitações coletivas;

VI - responsáveis pelos serviços de verificação de óbito e institutos médico-legais;

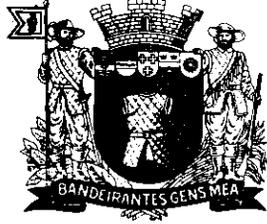
VII - responsáveis por meios de transporte coletivo.

§ 1º A notificação de quaisquer doenças e agravos referidos neste artigo deve ser feita, à simples suspeita e o mais precocemente possível, pessoalmente, por telefone ou por qualquer outro meio rápido disponível, inclusive correio eletrônico, à autoridade sanitária competente e, posteriormente, formalizada observando-se a regulamentação estadual e federal para tal fim.

§ 2º As doenças e agravos referidos no *caput*, que dependem de confirmação diagnóstica, devem ter a confirmação da suspeita notificada após a realização dos exames complementares, conforme norma técnica específica.

Art. 14. É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumível, de doenças e agravos à saúde de notificação compulsória.

Art. 15. A notificação compulsória de casos de doenças e agravos tem caráter sigiloso, obrigando-se a autoridade sanitária a mantê-lo, autorizada apenas a divulgação de informações epidemiológicas sem identificação dos indivíduos envolvidos.



LEI COMPLEMENTAR Nº 54/07 – FLS. 6

Parágrafo único. Excepcionalmente, a identificação do paciente fora do âmbito médico-sanitário poderá ser feita em caso de grande risco à comunidade, a critério da autoridade e com conhecimento prévio do paciente ou de seu responsável, estando o ato formalmente motivado e em conformidade com a normatização estadual ou federal.

CAPÍTULO II
Investigação Epidemiológica e Medidas de Controle

Art. 16. A investigação epidemiológica consiste no procedimento de captação e análise de informações de diferentes tipos, sobre indivíduos ou grupos populacionais, humanos ou animais, potencialmente ou efetivamente envolvidos com a ocorrência de doenças ou agravos à saúde, transmissíveis ou não, com o objetivo de caracterizar qualitativa e quantitativamente as ocorrências, especialmente quanto a sua distribuição espacial, temporal e individual.

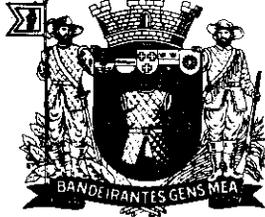
§ 1º A autoridade sanitária pode exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando à proteção da saúde.

§ 2º A autoridade sanitária pode exigir a coleta de amostra de material biológico para exames complementares, mediante justificativa por escrito, sempre que necessário para a conclusão das investigações epidemiológicas.

Art. 17. Recebida notificação de doença ou agravo, a autoridade sanitária deverá proceder à investigação epidemiológica pertinente, quando assim indicado.

Art. 18. Em decorrência dos resultados parciais ou finais das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos, fica a autoridade sanitária obrigada a adotar oportunamente as medidas indicadas para controle das doenças ou agravo à saúde, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais, ao meio ambiente e populações animais.

§ 1º De acordo com a doença e agente etiológico envolvido, as ações de controle deverão ser complementadas por medidas de combate a vetores biológicos ou reservatórios, bem como aos fatores de risco conhecidos para sua prevalência.



LEI COMPLEMENTAR Nº 54/07 – FLS. 7

§ 2º Nos casos em que as medidas de controle de vetores ou reservatórios dependam de aplicação ou execução coletiva durante determinado período de tempo em determinada região geográfica para sua eficácia, estas poderão ser executadas pelo Departamento de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde mesmo em imóveis particulares, desde que com acompanhamento de um responsável pelo local, observados os preceitos constitucionais e em conformidade com os critérios e normas técnicas existentes.

Art. 19. As instruções sobre o processo de investigação epidemiológica em cada doença ou agravo à saúde, bem como as medidas de controle indicadas, serão objeto de normas técnicas, quando da insuficiência das referências normativas estaduais ou nacionais.

Art. 20. Em decorrência das investigações epidemiológicas, a autoridade sanitária deverá adotar medidas pertinentes, podendo, inclusive, determinar o fechamento total ou parcial de estabelecimentos, observada a legislação vigente.

Art. 21. Para investigação e pesquisa sobre doenças emergentes, agravos inusitados ou ocorrência de vetores e reservatórios de doenças específicas, fica autorizado o estabelecimento de convênios entre o Município de Mogi das Cruzes e institutos de pesquisa ou universidades, objetivando o esclarecimento dos fatores condicionantes ou determinantes para incidência da doença ou agravo, sempre que necessária a utilização de recursos tecnológicos não disponíveis para tal finalidade junto aos órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 22. O Departamento de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde deverá providenciar a divulgação de informações estatísticas e epidemiológicas, utilizando-se de indicadores de saúde, à população em geral através de meios impressos ou eletrônicos, sobre os principais agravos e doenças prevalentes no Município de Mogi das Cruzes, de forma sistemática e rotineira.

CAPÍTULO III

Vacinação de Caráter Obrigatório

Art. 23. O Departamento de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, é responsável pela coordenação e execução dos programas de imunizações de interesse da saúde pública.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 54/07 – FLS. 8

Parágrafo único. A relação das vacinas de caráter obrigatório no Município deverá ser mantida em consonância com a legislação federal e estadual.

Art. 24. É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, assim como os menores sob sua guarda ou responsabilidade.

Parágrafo único. Só deve ser dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico e contra-indicação explícita de aplicação da vacina.

Art. 25. O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações deverá ser comprovado mediante atestado da vacinação, adequado à norma técnica, emitido pelos serviços de saúde que aplicarem as vacinas.

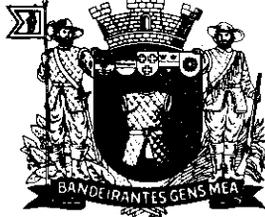
Art. 26. Os atestados de vacinação obrigatória não podem ser retidos por qualquer pessoa, física ou jurídica.

Art. 27. Todo e qualquer estabelecimento de assistência à saúde que desenvolva atividades de imunização, independentemente de sua natureza jurídica e forma de gerenciamento, é obrigado a enviar, periodicamente conforme indicado pela autoridade sanitária, ao Departamento de Vigilância em Saúde, o número de doses aplicadas por mês, segundo o tipo de imunobiológico aplicado e faixa etária.

CAPÍTULO IV Atestado de Óbito

Art. 28. O atestado de óbito é documento indispensável para o sepultamento e deverá ser fornecido por médico, em impresso especialmente destinado a esse fim.

Art. 29. Quando o óbito for decorrente de causa mal definida ou ocorrer sem assistência médica, o corpo deverá ser encaminhado ao Serviço de Verificação de Óbitos para necropsia, podendo a autoridade sanitária demandar a colheita de material biológico para análises laboratoriais de investigação a serem providenciadas pelo Setor de Vigilância Epidemiológica, do Departamento de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde.



LEI COMPLEMENTAR Nº 54/07 – FLS. 9

CAPÍTULO V

Inumações, Exumações, Trasladações e Cremações

Art. 30. As inumações, exumações, trasladações e cremações deverão ser disciplinadas em normas técnicas, em consonância com a legislação federal e estadual pertinente.

CAPÍTULO VI

Programas de Vigilância em Saúde

Art. 31. Serão considerados programas de Vigilância em Saúde de execução contínua, conforme diretrizes do SUS, os constantes do **ANEXO I** da presente lei complementar.

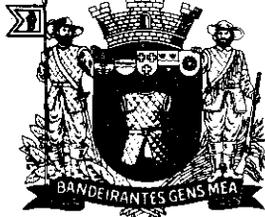
Art. 32. Cada Programa de Vigilância em Saúde deve ter suas diretrizes principais e objetivos expressos em documento técnico elaborado pelo Departamento de Vigilância em Saúde, observadas as diretrizes técnicas e operacionais estabelecidas pelas demais instâncias e órgãos do SUS.

Parágrafo único. O documento a que alude o *caput* deste artigo deverá ser disponibilizado para consulta de profissionais de saúde e da população em geral, em forma impressa ou eletrônica.

Art. 33. O conjunto de informações sobre os Programas de Vigilância em Saúde, com sua descrição, diretrizes e objetivos deverá constar de um documento denominado Plano de Vigilância em Saúde, a ser atualizado sempre que necessário e, no mínimo, a cada dois anos.

§ 1º. Outros programas de execução não contínua, bem como atividades programadas não incluídas em programas específicos, além do detalhamento do planejamento das ações de vigilância em saúde poderão constar do Plano de Vigilância em Saúde.

§ 2º. Na elaboração do Plano de Vigilância em Saúde, deverá ser empregada metodologia de planejamento estratégico, com rigorosa observação dos preceitos técnicos e legais vigentes, além da consideração das prioridades e peculiaridades locais baseadas em informações epidemiológicas.



LEI COMPLEMENTAR Nº 54/07 – FLS. 10

§ 3º. O Plano de Vigilância em Saúde será o documento de referência para a elaboração do Plano Municipal de Saúde, em seu componente de Vigilância em Saúde, bem como da agenda municipal de saúde e outros documentos correlatos.

CAPITULO VII

Execução de Outros Programas Estratégicos de Saúde

Art. 34. Ações programáticas de caráter estritamente preventivo, como aquelas de prevenção de determinadas doenças, além daquelas relacionadas no campo de atuação da Vigilância em Saúde, poderão ser coordenadas pelo Departamento de Vigilância em Saúde sempre que exista diretriz técnica do Ministério da Saúde ou outro órgão coordenador do Sistema Único de Saúde nesta área de atuação, mesmo que dependam de recursos humanos e materiais junto à rede assistencial básica do município para o desenvolvimento de suas atividades principais.

§ 1º No desenvolvimento de Programas Estratégicos de Saúde enquadrados nos critérios estabelecidos no *caput* deste artigo que agreguem elementos caracterizados como de assistência à saúde, estes componentes, externos ao campo de ação da Vigilância em Saúde, deverão ser operacionalizados pelo Departamento de Rede Básica da Secretaria Municipal de Saúde, conforme diretrizes técnicas programáticas estabelecidas pelo Departamento de Vigilância em Saúde.

§ 2º A cada Programa Estratégico de Saúde estabelecido pela Municipalidade que se enquadre nos critérios do *caput* deste artigo, deverá ser expedida regulamentação detalhada sobre a execução do mesmo por meio de ato do Poder Executivo.

TÍTULO IV

Organização Municipal da Vigilância em Saúde

Art. 35. A implementação das ações previstas na presente lei complementar e demais normas e regulamentos sanitários, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, caberá ao Departamento de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, em consonância com o disposto no artigo 179, VII, da Lei Orgânica do Município, dentre as quais:

I - coordenar, planejar e desenvolver os projetos, programas e ações de intervenção e fiscalização pertinentes às suas respectivas áreas de atuação, em conformidade com as diretrizes legais ou regulamentares e as pactuações intergestores do SUS;



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 54/07 – FLS. 11

II - organizar e manter bases de dados relativas à Vigilância em Saúde;

III - desenvolver ações de investigação de casos de doenças ou agravos, bem como de condições de risco para a saúde da população, com vistas à adoção de medidas técnicas para o controle dos fatores condicionantes ou determinantes de adoecimento ou alteração da condição de saúde das pessoas;

IV - promover a integração dos setores técnicos componentes do Departamento de Vigilância em Saúde;

V - incentivar a difusão de informações e práticas relativas ao campo de atuação da Vigilância em Saúde entre as demais áreas da Secretaria Municipal de Saúde, para priorização de ações preventivas;

VI - aplicar métodos e técnicas da epidemiologia nos processos de conhecimento dos problemas de saúde e no planejamento das atividades de Vigilância em Saúde;

VII - adotar medidas de caráter técnico-administrativo relativas a gestão de recursos humanos, materiais e financeiros necessárias para a plena execução das ações de competência da Vigilância em Saúde;

VIII - manifestar-se expressamente quanto ao conteúdo técnico de qualquer norma de cunho sanitário que venha a ser editada em âmbito municipal;

IX - desenvolver ações tendentes à preservação da saúde coletiva através da prevenção da ocorrência de agravos ou doenças, transmissíveis ou não, bem como do controle dos fatores de risco associados a tais manifestações, conforme diretrizes do Sistema Único de Saúde;

X - executar ações de comunicação de risco e educação em saúde, nas áreas de atuação do Departamento.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 54/07 – FLS. 12

Art. 36. As ações do Departamento de Vigilância em Saúde serão desenvolvidas cumprindo parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, pela Fundação Nacional da Saúde - FUNASA, pelo Governo do Estado de São Paulo, por intermédio de sua Secretaria da Saúde, do Centro de Vigilância Sanitária, pelo Centro de Vigilância Epidemiológica e da Superintendência de Controle de Endemias ou outros órgãos que vierem a substituí-los, e as pactuações intergestores estaduais ou federais, que definirão os níveis de atuação de cada esfera de governo, especialmente no que se refere à organização dos Sistemas Estadual e Nacional de Vigilância Sanitária.

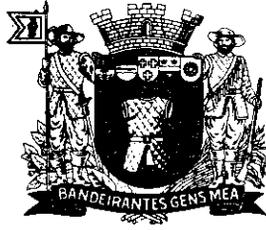
Art. 37. As disposições legais e regulamentares anteriores à presente lei complementar, relacionadas aos instintos Departamentos de Vigilância Sanitária, de Vigilância Epidemiológica e de Vigilância em Saúde, bem como à Divisão de Controle de Zoonoses, e seus respectivos cargos diretivos, passam a se referir ao Departamento de Vigilância em Saúde e seu corpo diretivo, em todos os aspectos que não contrariem a presente lei complementar.

Art. 38. Conforme artigo 37, V, da Lei n. 5.893 de 18 de maio de 2006, integram a estrutura básica do Departamento de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, o Setor de Zoonoses, o Setor de Vigilância Sanitária e o Setor de Vigilância Epidemiológica.

Art. 39. Os recursos humanos do Departamento de Vigilância em Saúde correspondem aos cargos ou empregos públicos vinculados a este e ao Setor de Zoonoses, Setor de Vigilância Sanitária e de Setor de Vigilância Epidemiológica, conforme listagem constante do **ANEXO II** da presente lei complementar, mantidas as atribuições, padrões de vencimento e formas de preenchimento ou contratação estabelecidos em legislação anterior.

Art 40. Serão instrumentos legais subsidiários para as ações municipais de Vigilância em Saúde, especialmente nos casos omissos no presente código, inclusive no tocante aos processos administrativos e sua condução:

- I** - a legislação sanitária federal;
- II** - a legislação sanitária estadual, especialmente o Código Sanitário do Estado;
- III** - quaisquer dispositivos legais, regulamentares ou normativos que, direta ou indiretamente, refiram-se à proteção da saúde, ao meio ambiente e à saúde do trabalhador.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 54/07 – FLS. 13

§ 1º As normas legais e regulamentares relacionadas no **Anexo III** são partes integrantes deste Código Sanitário Municipal.

§ 2º O Departamento de Vigilância em Saúde deverá disponibilizar cópia deste Código Sanitário Municipal na *internet* para fácil consulta dos usuários dos Serviços de Vigilância em Saúde.

Art. 41. Os procedimentos operacionais realizados pelas equipes de Vigilância em Saúde deverão ser conduzidos de forma padronizada e conforme o Manual de Procedimentos Operacionais Padronizados de cada Setor, quais sejam:

I – Manual de Procedimentos Operacionais Padronizados de Vigilância Sanitária;

II – Manual de Procedimentos Operacionais Padronizados de Vigilância Epidemiológica;

III – Manual de Procedimentos Operacionais de Controle de Zoonoses;

Art. 42. Os Manuais de Procedimentos Operacionais Padronizados de cada Setor serão os documentos de referência técnica e operacional para os servidores atuantes nas unidades do Departamento de Vigilância em Saúde, devendo ser elaborados pelo seu corpo técnico-profissional em concordância com a legislação vigente.

Art.43. Os Manuais de Procedimentos Operacionais Padronizados deverão ser objeto de constante avaliação e revisão por parte do corpo técnico do Departamento de Vigilância em Saúde, objetivando sua constante atualização e adaptação à situação epidemiológica e operacional.

Art. 44. Quando da necessidade de atualização dos Manuais de Procedimentos Operacionais Padronizados, deverá ser encaminhada proposta de revisão, atualização ou ampliação do mesmo por meio da adição, supressão ou modificação de um ou mais dos procedimentos, para análise e aprovação pelo Diretor do Departamento em Vigilância em Saúde e pelo Secretário Municipal de Saúde.

§ 1º Diante de situações não previstas pela última versão de cada Manual de Procedimentos Operacionais Padronizados, a condução das ações deverá ser baseada na legislação municipal, estadual e federal vigente, nos manuais técnicos publicados pelos órgãos coordenadores do SUS e nas determinações do responsável técnico pela unidade e seus superiores hierárquicos.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 54/07 – FLS. 14

§ 2º As modificações sugeridas, após apreciação e aprovação pelo Secretário Municipal de Saúde, serão consideradas efetivadas quando nova versão do Manual de Procedimentos Operacionais Padronizados esteja disponível para consulta pelos servidores do respectivo Setor, na sede do mesmo, após encaminhamento por meio de ofício.

§ 3º A cada revisão, atualização ou ampliação dos referidos Manuais, deverá ser providenciada cópia impressa, indicando-se a versão atual do mesmo mediante numeração seqüencial.

Art. 45. A Administração Municipal manterá estrutura física e de recursos humanos adequadas à execução das ações de Vigilância em Saúde.

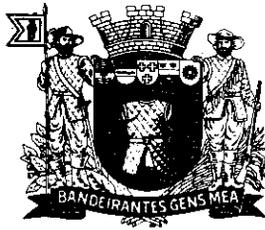
Art. 46. O Departamento de Vigilância em Saúde deverá manter serviço de recebimento de denúncias, reclamações e sugestões relativas às condições sanitárias ambientais, dos estabelecimentos comerciais ou industriais relacionados à saúde, dos prestadores de serviços de interesse à saúde, entre outros locais em que possa existir situação que coloque em risco a saúde pública.

Parágrafo único. As condições para o atendimento ao estabelecido no *caput* deste artigo deverão ser regulamentadas por ato do Poder Executivo.

Art. 47. A participação da comunidade, conforme diretriz do Sistema Único de Saúde, expressa na Lei Orgânica da Saúde, deverá ser efetivada ao Departamento de Vigilância em Saúde por intermédio do Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º A constituição e funcionamento do Conselho local de vigilância em saúde deverá observar o disposto na Lei Municipal n. 5.578 de 3 de março de 2004 ou outra que vier a substituí-la.

§ 2º Quando existirem unidades descentralizadas de Vigilância em Saúde, cada uma delas deverá contar com a constituição de um Conselho local, regido pela Lei Municipal nº 5.578, de 3 de março de 2004 ou outra que vier a substituí-la.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 54/07 – FLS. 15

§ 3º A constituição de comitês de mobilização social poderá ser outra forma de participação da comunidade junto ao Departamento de Vigilância em Saúde, com o objetivo de colaborar com a difusão de informações consideradas críticas para a atuação dos diferentes segmentos da sociedade em colaboração com as ações de Vigilância em Saúde em nível local, mediante indicação técnica de sua constituição sempre que as ações programáticas e diretrizes do SUS assim preconizarem para melhor eficácia dos programas de prevenção e combate à doenças ou situações de risco.

Art. 48. São consideradas autoridades sanitárias, para efeito desta lei complementar, devendo cumprir as atribuições previstas na Lei nº 5.390, de 26 de agosto de 2002, na Lei Complementar Municipal nº 20, de 15 de outubro de 2003, na Lei Complementar Municipal nº 11, de 17 de dezembro de 2002, e nas demais normas e regulamentos vigentes, os servidores do Departamento de Vigilância em Saúde, regularmente designados e credenciados, pelo Secretário Municipal de Saúde e pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Para o cumprimento da Lei Complementar Municipal nº 11, de 17 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o controle das populações animais urbanas e rurais, bem como sobre a prevenção e controle das zoonoses no Município de Mogi das Cruzes, também poderão ser designadas autoridades sanitárias os profissionais do Setor de Zoonoses, em seu âmbito de atuação.

§ 2º Na execução das atividades de Vigilância Sanitária, as autoridades sanitárias designadas deverão portar sempre credencial específica.

§ 3º Fica proibida a outorga de credencial de identificação de autoridade sanitária a quem não esteja autorizado, em razão de cargo ou função, para exercer ou praticar, no âmbito da legislação sanitária, atos de fiscalização.

§ 4º A credencial a que se refere este artigo também não poderá ser outorgada a profissionais que exerçam responsabilidade técnica em estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária no Município de Mogi das Cruzes.

§ 5º A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização ou retenção, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração, demissão, aposentadoria, bem como nos de licenciamento por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 54/07 – FLS. 16

§ 6º A relação das autoridades sanitárias deverá ser publicada sempre que for alterado o conjunto das mesmas, pela necessidade de inclusão ou exclusão ou anualmente, em veículo de grande circulação no Município de Mogi das Cruzes.

Art. 49. As autoridades sanitárias, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso a todos os locais sujeitos à legislação sanitária, a qualquer dia e hora, para o exercício de suas funções, ficando as empresas obrigadas a prestar os esclarecimentos necessários e a apresentar quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde, conforme legislação sanitária em vigor.

Art. 50. O Departamento de Vigilância em Saúde deverá utilizar impressos próprios, definidos em decreto do Executivo, autorizando o funcionamento de sistema informatizado de geração de impressos.

Art. 51. Considera-se infração sanitária a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais ou regulamentares, federais, estaduais ou municipais que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação ou recuperação da saúde, de forma direta ou indireta.

Art. 52. Quando constatadas irregularidades configuradas como infração sanitária na legislação vigente, a autoridade competente lavrará de imediato os autos de infração.

Parágrafo único. As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observadas as disposições da presente lei complementar e, nos casos omissos, as disposições contidas no artigo 37 deste diploma legal.

Art. 53. Responderá pela infração quem, por ação ou omissão, lhe der causa, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Parágrafo único. Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse da saúde pública, desde que inexistente negligência, caso em que ocorrerá a infração.

Art. 54. As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:



LEI COMPLEMENTAR Nº 54/07 – FLS. 17

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, animais, embalagens, entre outros itens associados à infração sanitária;
- IV - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- V - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

- VI - suspensão de vendas de produto;
- VII - suspensão de fabricação de produto;
- VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências ou veículos;
- IX - proibição de propaganda;
- X - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
- XI - cancelamento do cadastro, licença de funcionamento do estabelecimento;
- XII - intervenção.

Art. 55. A penalidade de intervenção será aplicada aos estabelecimentos de saúde ou de interesse à saúde entre outros, sempre que houver riscos iminentes à saúde que não possam ser limitados pela aplicação de outras medidas ou penalidades previstas neste Código Sanitário.

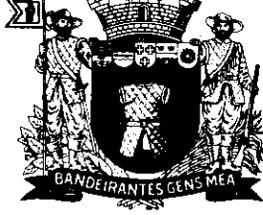
§ 1º A duração da intervenção deverá ser aquela julgada necessária pela autoridade sanitária para que cesse o risco aludido no *caput* deste artigo, não podendo exceder o período de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º A intervenção e a nomeação do interventor dos estabelecimentos apenados deverão ficar a cargo do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 56. Para graduação e imposição da penalidade, a autoridade sanitária deverá considerar:

- I - a preponderância de circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- II - a gravidade do fato: grave, moderado ou leve, tendo em vista as suas possíveis conseqüências para a saúde pública, conforme avaliação das autoridades sanitárias;
- III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo e da aplicação da penalidade de multa, a autoridade sanitária competente deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator.



LEI COMPLEMENTAR Nº 54/07 – FLS. 18

Art. 57. São circunstâncias atenuantes:

- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado, fato a ser declarado pela autoridade sanitária autuante;
- III - ser o infrator primário.

Art. 58. São circunstâncias agravantes ter o infrator:

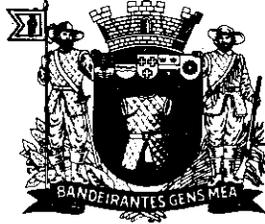
- I - agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;
- II - cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;
- III - deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;
- IV - coagido outrem para a execução material da infração;
- V - reincidido.

Art. 59. A reincidência tornará o infrator passível de aplicação da penalidade de multa em dobro.

Art. 60. A autoridade sanitária deverá comunicar aos Conselhos profissionais sempre que ocorrer infração sanitária que contenha indícios de violação de ética.

Art. 61. São considerados impróprios ao uso ou consumo para efeitos desta lei complementar os produtos ou substâncias de interesse à saúde:

- I - cujos prazos de validade estejam vencidos;
- II - deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, violados, corrompidos, fraudados ou nocivos à vida ou à saúde;
- III - em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, armazenamento, apresentação, no que se refere à temperatura ou higiene;
- IV - que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;
- V - expostos a meio contaminante grave;
- VI - de origem clandestina.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 54/07 – FLS. 19

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se meio contaminante grave todo aquele capaz de corromper o produto ou substância em suas características físicas, químicas ou biológicas, alterando-lhe os padrões de identidade, qualidade ou segurança.

§ 2º São produtos ou substâncias de origem clandestina aqueles que não possuem a procedência devidamente comprovada, segundo critérios de interesse à saúde tais como: rótulo que atenda às normas de saúde, registro nos órgãos competentes, licenças ou autorizações dos órgãos sanitários competentes ou quaisquer dados de identificação e/ou informação exigidos pela legislação sanitária, acompanhada de notas fiscais.

Art. 62. Os produtos mencionados no artigo 61, desta lei complementar, após avaliação pela autoridade sanitária, terão sua destinação determinada, observando-se o princípio da precaução, quando aplicável, por meio de apreensão e/ou inutilização.

Art. 63. Quando o produto for considerado impróprio para uso ou consumo humano, mas passível de utilização para outros fins, a autoridade sanitária deverá lavrar laudo técnico circunstanciado, definindo o seu destino final.

Art. 64. Caberá ao detentor ou responsável pelos produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde condenados à inutilização, o ônus do recolhimento, transporte e inutilização determinados pela autoridade sanitária.

§ 1º Nos casos em que o autuado, no momento da autuação e da aplicação de penalidade de inutilização, não disponha de recursos para a execução do procedimento a contento, o Poder Público executará as medidas necessárias.

§ 2º A inutilização deve ser conduzida conforme normas técnicas específicas para os produtos em questão ou, na sua ausência, conforme critérios técnicos definidos pela autoridade sanitária, observada a legislação referente a descarte de resíduos.

Art. 65. A penalidade de interdição deverá ser aplicada de imediato, sempre que o risco à saúde da população o justificar.

Parágrafo único. A desinterdição de estabelecimentos somente será procedida mediante requisição protocolada pelo interessado e após avaliação da autoridade sanitária *in loco*, com constatação de redução efetiva do risco sanitário que motivou a interdição.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 54/07 – FLS. 20

Art. 66. Os procedimentos de análise fiscal, interdição, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e locais de interesse da saúde, observarão também os parâmetros técnicos estabelecidos na legislação sanitária vigente.

Art. 67. São infrações de natureza sanitária, entre outras:

I - construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem ou manipulação de produtos de interesse à saúde ou estabelecimentos de assistência, de interesse à saúde, ou de prestação de serviços relacionados à saúde, sem licença ou cadastro sanitário ou contrariando as normas legais ou regulamentares vigentes:

Penalidade - advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

II - construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem ou manipulação de produtos de interesse à saúde ou de prestação de serviços relacionados à saúde sem a presença de responsável técnico legalmente habilitado, quando assim exigido na legislação vigente:

Penalidade - advertência, cancelamento de licença, interdição e/ou multa;

III - construir, instalar ou fazer funcionar, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem cadastro ou licença sanitária, ou contrariando as normas legais ou regulamentares vigentes:

Penalidade — advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença. e/ou multa.

IV - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção ou recuperação da saúde, sem licença ou cadastro sanitário ou contrariando normas legais e regulamentos pertinentes:

Penalidade — advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 54/07 – FLS. 21

V - instalar consultórios médicos, odontológicos, e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análises e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, estabelecimentos de esteticismo, embelezamento, bronzeamento, tatuagem, condicionamento físico, fisioterapia e de recuperação, balneários, termas, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raio X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras, equipamentos de emissão de radiação eletromagnética não ionizante utilizados em telecomunicação, rádio e TV, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, que envolvam a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença ou cadastro sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Penalidade — advertência, interdição, cancelamento da licença, e/ou multa.

VI - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais ou regulamentares vigentes:

Penalidade — advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa.

VII - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária:

Penalidade — advertência, proibição de propaganda, apreensão, inutilização, suspensão de venda e/ou multa.

VIII - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que dispõem as normas legais ou regulamentares vigentes:

Penalidade — advertência, e/ou multa.

IX - opor-se à exigência de provas imunológicas ou de diagnóstico direto relativas a doenças de importância para saúde coletiva ou à sua execução pelas autoridades sanitárias:

Penalidade — advertência, e/ou multa.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR N° 54/07 – FLS. 22

X - aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa de lei ou normas regulamentares:

Penalidade — advertência, interdição, cancelamento de licença, e/ou multa.

XI - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência ou contrariando as normas legais ou regulamentares:

Penalidade — advertência, interdição, cancelamento da licença, e/ou multa.

XII - retirar ou aplicar sangue, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

Penalidade — advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença e registro, e/ou multa.

XIII - manipular para quaisquer fins sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais ou regulamentares:

Penalidade — advertência, interdição, cancelamento de licença e registro, e/ou multa.

XIV - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

Penalidade — advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa.

XV - industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

Penalidade — advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa.

XVI - comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

Penalidade — advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa.

XVII - inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse:

Penalidade — advertência, interdição, apreensão, inutilização, e/ou multa.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 54/07 – FLS. 23

XVIII - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

Penalidade — interdição, apreensão, inutilização e/ou multa.

XIX- cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde de pessoas ou animais sem a necessária habilitação legal:

Penalidade — interdição, apreensão, inutilização e/ou multa.

XX - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

Penalidade — advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento;

XXI - deixar de implantar permanente programação de controle de infecção nos estabelecimentos de assistência à saúde, nos quais seja obrigatório programa de controle de infecção:

Penalidade: multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção, advertência;

XXII- realizar pesquisa clínica, de qualquer natureza, envolvendo os seres humanos, sem observação da legislação vigente:

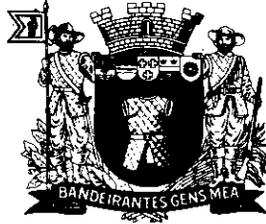
Penalidade: multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção, advertência;

XXIII - deixar de remeter à autoridade sanitária competente, na forma solicitada, informações em saúde para fins de planejamento, correção finalística de atividades, monitoramento das condições de funcionamento de estabelecimentos, controle de fatores de risco a que possa estar exposta a coletividade e elaboração de estatísticas de saúde:

Penalidade: advertência, multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;

XXIV - deixar de notificar à autoridade sanitária competente doenças e agravos à saúde de notificação compulsória, inclusive acidentes de trabalho, doenças ou agravos à saúde conforme estabelecido em leis ou regulamentos vigentes:

Penalidade: advertência, multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 54/07 – FLS. 24

XXV - transgredir quaisquer normas legais e regulamentares e/ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana:

Penalidade - advertência, interdição, intervenção, apreensão, inutilização e/ou multa;

XXVI - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação sanitária em vigor:

Penalidade - advertência, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de registro, interdição, cancelamento da licença, proibição de propaganda, intervenção;

XXVII - construir, manter ou fazer funcionar todo e qualquer estabelecimento ou local de criação ou manutenção ou alojamento ou reprodução de animais, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes, bem como contrariar os princípios de controle de populações de cães e gatos (registro, identificação e esterilização definitiva) estabelecidos na legislação sanitária:

Penalidade - advertência, apreensão, interdição e/ou multa;

XXVIII- manter condições de higiene, saneamento ou organização ambiental que favoreçam a proliferação de vetores mecânicos ou biológicos de doenças:

Penalidade - advertência, apreensão, interdição, inutilização e/ou multa;

XXIX- dificultar ou contrapor-se à aplicação de medida sanitária preventiva tendente a limitar ou prevenir a transmissão de doenças, bem como à eliminação de reservatórios ou fontes de infecção, quando assim determinado pela autoridade sanitária:

Penalidade - advertência, apreensão, interdição e/ou multa;

XXX - descartar inadequadamente, reciclar ou reaproveitar resíduos sólidos potencialmente infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde humana ou animal:

Penalidade - advertência, interdição, apreensão, cancelamento da licença e/ou multa;

XXXI - manter condição de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador:

Penalidade - advertência, interdição parcial ou total de equipamento, máquina, setor, local ou estabelecimento e/ou multa;



LEI COMPLEMENTAR Nº 54/07 – FLS. 25

XXXII - obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária competente, no exercício de suas funções:

Penalidade – advertência e/ou multa;

XXXIII - omitir informações referentes a riscos conhecidos à saúde:

Penalidade – advertência e/ou multa;

XXXIV - fabricar, operar, comercializar máquinas ou equipamentos que ofereçam risco à saúde do trabalhador:

Penalidade - advertência, interdição parcial ou total do equipamento, máquina, setor, local, estabelecimento, apreensão, inutilização e/ou multa;

XXXV - fabricar, operar, comercializar máquinas ou equipamentos que ofereçam risco à saúde coletiva durante quaisquer atividades:

Penalidade - advertência, interdição parcial ou total do equipamento, máquina, setor, local, estabelecimento, apreensão, inutilização e/ou multa;

XXXVI - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos de interesse à saúde, sem os padrões de identidade, qualidade e segurança:

Penalidade - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

XXXVII - expor à venda ou entregar ao consumo e uso produtos de interesse à saúde que não contenham prazo de validade, data de fabricação ou prazo de validade expirado, ou apor-lhes novas datas de fabricação e validade posterior ao prazo expirado:

Penalidade - advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença e/ou multa;

XXXVIII - rotular produtos de interesse à saúde contrariando as normas legais e regulamentares:

Penalidade - advertência, apreensão, inutilização, cancelamento da licença e/ou multa;

XXXIX - fazer propaganda enganosa de produto ou serviço de saúde contrariando a legislação sanitária em vigor:

Penalidade – advertência, apreensão, inutilização e/ou multa;



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 54/07 – FLS. 26

XL - instalar ou fazer funcionar equipamentos inadequados, em número insuficiente, conforme definido em norma técnica, em precárias condições de funcionamento ou contrariando normas legais e regulamentos pertinentes em relação ao porte ou finalidade do estabelecimento prestador de serviços de saúde ou de interesse à saúde:

Penalidade - advertência, interdição, apreensão, cancelamento da licença e/ou multa;

XLI - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar seus componentes, nome e demais elementos, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

Penalidade - interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença e/ou multa;

XLII - transgredir outras normas legais ou regulamentares federais, estaduais ou municipais, destinadas direta ou indiretamente a promoção, prevenção e proteção à saúde, em especial os atos emanados do Ministério da Saúde, Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Secretaria Estadual da Saúde e seus respectivos órgãos ou outros que vierem a substituí-los:

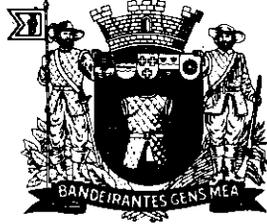
Penalidade - advertência, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de fabricação ou venda, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção de estabelecimento de prestação de serviços de saúde e/ou multa;

XLIII - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias visando a aplicação da legislação pertinente à promoção, prevenção e proteção à saúde, em especial os termos de determinação técnica lavrados:

Penalidade - advertência, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção de estabelecimento de prestação de serviços de saúde e/ou multa.

XLIV - deixar de apresentar à autoridade fiscalizadora no momento da inspeção sanitária comprovante de regularização, cadastramento ou licenciamento sanitário dos estabelecimentos comerciais ou industriais de produção, embalagem e/ou manipulação de produtos de interesse à saúde e estabelecimentos de assistência ou de interesse à saúde, ainda que os possua:

Penalidade - advertência, interdição, e/ou multa;



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 54/07 – FLS. 27

XLV- utilizar, comercializar, fornecer, entregar, distribuir água para consumo humano a partir de soluções alternativas de abastecimento em condição irregular de cadastramento ou controle de qualidade periódico junto ao órgão sanitário, conforme legislação vigente:

Penalidade - advertência, interdição, e/ou multa;

XLVI - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, servir, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos de interesse à saúde, sem os devidos cuidados de higiene e limpeza em todas as suas etapas, equipamentos e instalações utilizadas:

Penalidade - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

XLVII – manter condições inapropriadas de estrutura física, quanto a sua conservação, segurança ou uso de materiais não permitidos em sua construção, nos locais de prestação de serviços de interesse a saúde ou comercialização, armazenamento, produção, embalagem ou outras etapas da fabricação e preparação de produtos de interesse à saúde:

Penalidade - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

Art. 68. Para as infrações à legislação sanitária cuja norma não estabeleça penalidade específica, serão aplicadas as constantes do artigo 67 , XLII, desta lei complementar.

Art 69. O não cumprimento de eventual obrigação subsistente determinada aos autuados, além da possível execução forçada poderá acarretar imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à infração, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 70. Dos atos decorrentes de autos de infração sanitária lavrados pela autoridade competente cabem:

I - defesa, quando se tratarem de autos de infração, através de documento escrito dirigido ao superior da autoridade sanitária atuante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data de ciência da autuação;



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 54/07 – FLS. 28

II - recursos, quando se tratarem de autos de imposição de penalidade.

Art. 71. Quando se tratarem de recursos de autos de imposição de penalidade, os mesmos deverão ser dirigidos:

I – ao Diretor do Departamento de Vigilância em Saúde, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data de ciência da imposição da penalidade;

II – ao Secretário Municipal de Saúde, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data de ciência da decisão do Coordenador de Vigilância em Saúde;

III - ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data de ciência da decisão do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 72. Para a aplicação de multas, os valores fixados deverão variar de 1,7 até 1.711 Unidades Fiscais do Município – UFMs, a saber:

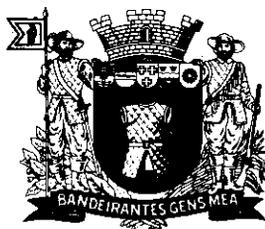
I - para as infrações sanitárias classificadas como de grau “leve” em que for definida a aplicação de penalidade de multa, o valor deve variar entre 1,7 e 3,34 Unidades Fiscais do Município – UFMs;

II - para as infrações sanitárias classificadas como de grau “moderado” em que for definida a aplicação de penalidade de multa, o valor deve variar entre 3,35 e 26,72 Unidades Fiscais do Município – UFMs;

III - para as infrações sanitárias classificadas como de grau “grave” em que for definida a aplicação de penalidade de multa, o valor deve variar entre 26,73 e 1.711 Unidades Fiscais do Município - UFMs.

§ 1º nos casos de aplicação de penalidade de multa em que houver, para uma infração sanitária específica, valor previsto explicitamente em legislação estadual ou federal, o mesmo deverá ser respeitado, observados os princípios constitucionais.

§ 2º os valores das penalidades de multa serão indicados pela autoridade sanitária superior à autuante, observado o disposto no *caput* deste artigo.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 54/07 – FLS. 29

Art. 73. As Taxas de Vigilância Sanitária serão cobradas de acordo com as Leis Complementares Municipais n.ºs 19, de 2003, 27, de 2004 e 37, de 2005, mantidas as isenções às microempresas, empresas de pequeno porte e profissionais autônomos, devendo estes estar devidamente inscritos no órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças, e apresentarem no ato do cadastramento ou licenciamento sanitário comprovante de rendimentos iguais ou menores que os limites estabelecidos em lei para as microempresas.

Art. 74. Os estabelecimentos ou instituições públicas, municipais, estaduais ou federais, ficam isentos das taxas de Vigilância Sanitária, assim como as instituições ou associações consideradas de utilidade pública nos termos da lei municipal pertinente.

Art. 75. O Poder Executivo, por decreto, regulamentará os procedimentos relativos ao recolhimento das Taxas ou multas a que se refere o artigo 73 desta lei complementar e aos processos administrativos referentes às infrações sanitárias.

Art. 76. As receitas provenientes da cobrança das Taxas de Vigilância Sanitária, das multas e demais serviços do Departamento de Vigilância em Saúde, serão depositadas em conta corrente do Fundo Municipal de Saúde, de acordo com o parágrafo único do artigo 142-A da Lei Estadual n.º 10.145, de 23 de dezembro de 1998 ou de outra que venha a substituí-la, devendo ser aplicadas nas ações de vigilância em saúde.

Art. 77. O deferimento ou indeferimento de recursos e defesas serão decididos depois de ouvida a autoridade atuante.

Art. 78. Os recursos somente terão efeito suspensivo nos casos de imposição de multa.

Art. 79. O infrator tomará ciência das decisões ou atuações das autoridades sanitárias:

I - pessoalmente ou por procurador, à vista do processo ou no ato do recebimento de autos lavrados;

II - mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada ou por intermédio de jornal de grande circulação no Município ou na Imprensa Oficial, considerando-se efetivada 5 (cinco) dias após a publicação.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 54/07 – FLS. 30

Art. 80. As infrações às disposições legais de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º A prescrição interromper-se-á pela notificação ou qualquer outro ato da autoridade sanitária que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de penalidade.

§ 2º Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 81. Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado ou houver recusa do autuado em assinar os autos, estes serão assinados “a rogo” na presença de duas testemunhas ou, na falta destas, com a devida ressalva, pela autoridade atuante.

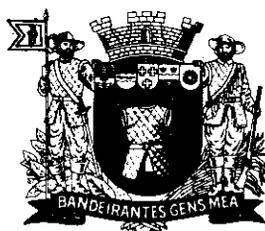
Art. 82. Após decisão definitiva na esfera administrativa, deverão ser publicadas na imprensa escrita todas as penalidades aplicadas aos infratores da legislação sanitária.

Art. 83. Na sua aplicação, o disposto na presente lei complementar, deverá ser compatibilizado com a legislação sanitária correlata vigente, prevalecendo sempre os parâmetros legais e técnico-científicos de proteção, promoção e preservação da saúde.

Art. 84. Na ausência de norma legal específica nos demais diplomas federais, estaduais ou municipais vigentes, a autoridade sanitária, fundamentada em documentos técnicos reconhecidos pela comunidade científica, poderá fazer exigências que assegurem a prevenção de agravos ou doenças e preservem a saúde da população, observado o princípio da precaução sempre que necessário.

Art. 85 O desrespeito ou desacato à autoridade sanitária, em razão de suas atribuições legais, sujeitarão o infrator a penalidades contidas no artigo 67, XLV, desta lei complementar, sem prejuízo das penalidades expressas nos Códigos Civil e Penal.

Art. 86. O cadastro ou licença sanitária de funcionamento serão obrigatórios para as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem atividades de interesse à saúde, relacionadas à saúde ou de prestação de serviços de saúde, bem como de produção, industrialização, comercialização, transporte, armazenamento ou distribuição de quaisquer produtos de interesse à saúde, ou quaisquer outras atividades relacionadas à saúde, conforme diretrizes do órgão coordenador do sistema estadual ou federal de Vigilância Sanitária e constantes dos atos normativos expedidos por estes.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 54/07 – FLS. 31

Art. 87. Todo responsável legal ou técnico por comércio de alimentos, deverá ter frequentado curso sobre boas práticas de manipulação de alimentos, conforme legislação vigente.

§ 1º Serão aceitos para este fim comprovantes de participação em cursos promovidos por instituições públicas ou privadas, desde que apresentado comprovante do qual conste período de realização, carga horária, conteúdo e assinatura de um responsável técnico pela atividade, de profissão cuja formação inclua conhecimentos sobre produção, conservação e manipulação de alimentos.

§ 2º O Setor de Vigilância Sanitária poderá desenvolver atividades educativas para o fim a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 88. O atendimento ao disposto na presente lei complementar e demais legislação sanitária não desobriga pessoas físicas e jurídicas do atendimento de outras normas e regulamentos pertinentes às suas atividades e práticas.

Art. 89. O Departamento de Vigilância em Saúde deverá proceder à análise e fiscalização a respeito dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de serviços de saúde, elaborados pelos estabelecimentos de interesse à saúde, com vistas à sua aprovação ou reprovação, durante o processo de licenciamento ou cadastramento destes.

Parágrafo único. Os órgãos de Vigilância em Saúde deverão cooperar com os órgãos que atuam na área do meio ambiente, quando solicitada a participação em ações específicas.

Art. 90. As ações previstas na Lei Complementar Municipal nº 11, de 17 de dezembro de 2002, caracterizadas como de vigilância sanitária, serão executadas pelas equipes de Vigilância Sanitária e de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde, em suas respectivas áreas de atuação, de conformidade com as disposições desta lei complementar e de sua respectiva regulamentação.

Art. 91. A presente lei complementar será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 92. As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

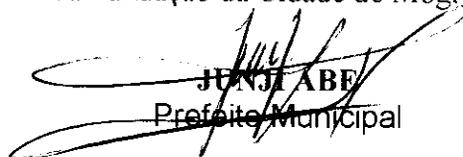
Art. 93. Esta lei complementar entrará em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

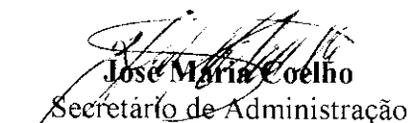


Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

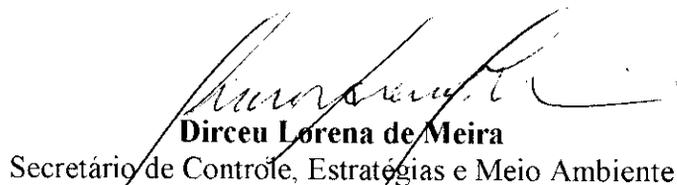
LEI COMPLEMENTAR Nº 54/07 – FLS. 32

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 27 de dezembro de 2007, 447º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


JUNJI ABE
Prefeito Municipal


José Maria Coelho
Secretário de Administração


Elen Maria de O. Valente Carvalho
Secretária de Assuntos Jurídicos


Dirceu Lorena de Meira
Secretário de Controle, Estratégias e Meio Ambiente


Cláudio Yukio Miyake
Secretário de Saúde

Registrada na Secretaria de Administração - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Portaria Municipal em 27 de dezembro de 2007.


Perci Aparecido Gonçalves
Diretor do Depart. de Administração

SMS/SMA/rose



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

ANEXO I À LEI COMPLEMENTAR Nº 54, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

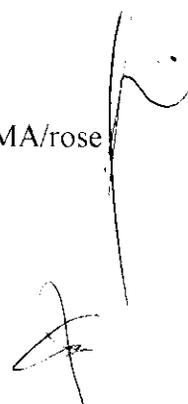
Programas de vigilância em saúde de execução contínua

Programa de Vigilância em Saúde	Setor
Programa de Controle de Vetores e prevenção da Dengue	Controle de Zoonoses
Programa de Controle e Prevenção da Raiva	Controle de Zoonoses
Programa de Posse Responsável de Animais Domésticos	Controle de Zoonoses
Programa de Controle de Roedores e prevenção da leptospirose	Controle de Zoonoses
Programa de Controle Reprodutivo de Animais Domésticos	Controle de Zoonoses
Programa de Controle das Leishmanioses	Controle de Zoonoses
Programa de Prevenção da Febre Maculosa Brasileira	Controle de Zoonoses
Programa de Vigilância de Produtos de Interesse à Saúde	Vigilância Sanitária
Programa de Vigilância de Serviços de Interesse à Saúde	Vigilância Sanitária
Programa de Vigilância dos Riscos Ambientais em Saúde	Vigilância Sanitária
Programa de Vigilância das doenças de notificação compulsória	Vigilância Epidemiológica
Programa de Vigilância das doenças e agravos não transmissíveis	Vigilância Epidemiológica
Programa de Vigilância dos Riscos à Saúde dos Trabalhadores	Vigilância Epidemiológica
Programa de prevenção das doenças imunopreveníveis	Vigilância Epidemiológica

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 27 de dezembro de 2007, 447º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


JUNILANE
Prefeito Municipal

SMS/SMA/rose







Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

ANEXO II À LEI COMPLEMENTAR Nº 54, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

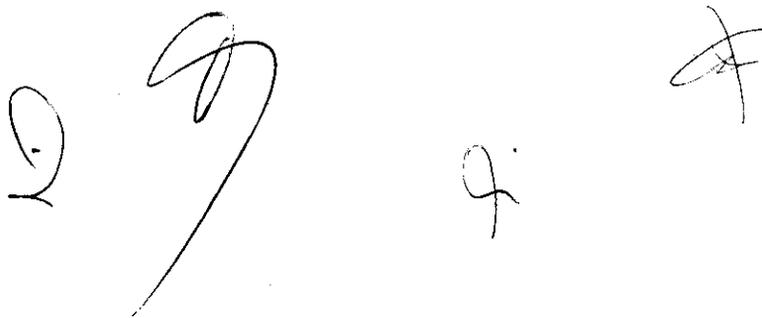
Quadro de recursos humanos do Departamento de Vigilância em Saúde

Cargo ou função	Quantidade
Diretor de Departamento	01
Encarregado de Setor	03
Médico – 20 horas	03
Médico Pediatra – 20 horas	01
Médico Saúde do Trabalhador – 20 horas	01
Médico Veterinário – 20 horas	05
Cirurgião Dentista	01
Enfermeiro	03
Biomédico	02
Farmacêutico	01
Engenheiro Civil	01
Auxiliar de Enfermagem	04
Educador em Saúde Pública	06
Motorista	08
Nutricionista	01
Auxiliar de Controle de Vetores e Riscos Ambientais em Saúde	20
Ajudante Geral	09
Auxiliar de Serviços Gerais	01
Continuo	01
Escriturário	05

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 27 de dezembro de 2007, 447º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


JUNIA BE
Prefeito Municipal

SMS/SMA/rose



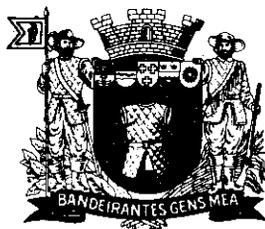


Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

ANEXO – III À LEI COMPLEMENTAR Nº 54/07

Legislação Municipal integrante do Código Municipal de Vigilância em Saúde

Instrumento	Ementa
Lei Complementar n. 11 de 17 de dezembro de 2002	Dispõe sobre o controle das populações animais urbanas e rurais, bem como sobre a prevenção e controle das zoonoses no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.
Lei Complementar n.19 de 1º de julho de 2003	Institui as taxas de vigilância sanitária e dá outras providências.
Lei Complementar n. 20 de 15 de outubro de 2003	Dispõe sobre a execução das ações de vigilância sanitária e dá outras providências.
Lei Complementar n. 27 de 03 de março de 2004	Confere nova redação ao parágrafo único do artigo 2º da lei complementar n.19 de 1º de julho de 2003, que institui as taxas de vigilância sanitária e dá outras providências.
Lei Complementar n. 37 de 19 de setembro de 2005	Estende aos profissionais autônomos que especifica o benefício fiscal de que trata o parágrafo único do artigo 2º da lei complementar n.19 de 1º de julho de 2003 alterado pela lei complementar n.27 de 03 de março de 2004.
Lei Municipal 5.844 de 06 de dezembro de 2005	Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Prevenção da Febre Maculosa no âmbito municipal.
Lei Municipal 5.875 de 24 de fevereiro de 2006	Institui a campanha permanente "Menos ratos mais saúde" no município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.
Decreto 3.902 de 30 de janeiro de 2003	Regulamenta a Lei Complementar n.11 de 17 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o controle das populações animais urbanas e rurais, bem como sobre a prevenção e controle das zoonoses no município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.
Decreto 4.586 de 06 de novembro de 2003	Regulamenta a Lei Complementar n.20 de 15 de outubro de 2003 que dispõe sobre a execução das ações de vigilância sanitária pelo Departamento de Vigilância Sanitária e dá outras providências.
Decreto 4.587 de 06 de novembro de 2003	Dispõe sobre o serviço de protocolo do Departamento de Vigilância Sanitária, tramitação de processos, preços públicos e dá outras providências.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

ANEXO – III À LEI COMPLEMENTAR Nº 54/07 – FLS. 02

Decreto 6.055 de 28 de junho de 2005	Regulamenta os artigos 21 e 27 da Lei Complementar n.11 de 17 de dezembro de 2002 que dispõe sobre o controle das populações animais urbanas e rurais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.
Decreto 6.222 de 12 de setembro de 2005	Regulamenta o artigo 5º, inciso II da Lei Complementar n.11 de 17 de dezembro de 2002 que trata do registro de animais domésticos existentes no perímetro urbano no município de Mogi das Cruzes
Decreto 6.568 de 20 de janeiro de 2006	Regulamenta a Lei 5.844 de 6 de dezembro de 2005 que institui o Programa de Prevenção da Febre Maculosa no âmbito municipal e dá outras providências.
Decreto 6.680 de 08 de março de 2006	Estabelece novas atribuições ao Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.
Decreto 6.776 de 12 de abril de 2006	Dispõe sobre a regulamentação da Lei n. 5.875 de 24 de fevereiro de 2006, que institui a campanha permanente "Menos Ratos Mais Saúde" no município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.
Decreto 6.942 de 05 de julho de 2006	Autoriza o uso de sistema informatizado portátil de emissão de impressos no exercício da ação fiscalizatória do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, e dá outras providências.
Decreto 6.981 de 19 de julho de 2006	Regulamenta o artigo 46 da Lei Complementar n.11 de 17 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o controle das populações animais urbanas e rurais bem como sobre a prevenção e controle das zoonoses no município de Mogi das Cruzes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 27 de dezembro de 2007, 447º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


JUNIA ABE
Prefeito Municipal

SMS/SMA/rose







